



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.

**Art. 82** - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do executivo.

**Art. 83** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### NORMAS GERAIS

**Art. 84** - Para os efeitos desta lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º - Os livros obrigatório de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 85** - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os síndicos, comissários e liquidatários;

III - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designa, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A obrigação prevista neste Artigo não



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 86** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 87** - As autoridades Administrativas Municipais poderão requisitar o auxílio da força pública quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 88** - A autoridade Administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

**Art. 89** - É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho das atividades.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO FISCAL

**Art. 90** - O cadastro fiscal compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro de indústrias, de comércio e produtores;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

**Art. 91** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

## SEÇÃO I

### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 92** - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no Município de São José do Calçado, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a Imunidade.

## SUBSEÇÃO I

### DA INSCRIÇÃO

**Art. 93** - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo promissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício:

a) em se tratando de propriedade de entidade de direito público;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29170-000

b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

c) através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria de Finanças;

d) com a remessa de documentos comprobatórios do registro de escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

**Art. 94** - A inscrição será efetuada em formulário próprio definido em regulamento, contendo todas as informações necessárias à identificação do imóvel e do seu proprietário.

**Art. 95** - O regulamento fixará o prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.

**Art. 96** - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação das normas e prescrições legais, a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

**Art. 97** - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

**Art. 98** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer a cada exercício, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso.

**Art. 99** - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

**Art. 100** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam habitual ou temporariamente quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexas a esta lei ficam obrigadas à inscrição no Cadastro do Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere o artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - A inscrição será feita de ofício mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

**Art. 101** - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente estendendo-se ainda a obrigatoriedade de inscrição às pessoas jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 102** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

**Art. 103** - A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento de inscrição, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cessação ou paralização de atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

**Art. 104** - O número de inscrição fornecida pela repartição será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

## DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Art. 105** - O Cadastro de Indústria e Comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais, inclusive agro-pecuários, existentes nos limites territoriais do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Entende-se industrial ou comerciante, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**Art. 106** - A ficha de inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - As espécies principais e acessórias da atividade;

IV - Outros dados previstos em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

**Art. 107** - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de trinta dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificaram em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 108** - A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de